



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059098-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GLAIDSON TADEU ROSA, Interessados SOLARIS GESTÃO DE RECURSOS LTDA., RR FAMÍLIA PARTICIPAÇÕES LTDA. e CARLOS EDUARDO DE LUCAS, é agravado GUILHERME RAMOS SIEWERT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2059098-08.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Glaidson Tadeu Rosa

Interessados: Solaris Gestão de Recursos Ltda., Rr Família Participações Ltda. e Carlos Eduardo de Lucas

Agravado: Guilherme Ramos Siewert

Interessado: Msk Operações e Investimentos Ltda

Comarca: São Paulo

Juíza: Fabiana Feher Recasens

Voto nº 32841

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu a penhora dos bens residenciais do agravante, sem conhecer da respectiva impugnação. Ação monitória. Sentença de procedência (rejeição dos embargos). Trânsito em julgado. Cumprimento de sentença. Deferida a penhora dos bens residenciais do agravante, foram opostos embargos de declaração pela codevedora solidária MSK, não conhecidos por ilegitimidade/desinteresse em defender direito alheio. Noticiada, pelo agravante, a hipótese de mero erro material, o Juízo de origem indeferiu o requerimento de reconsideração, seguindo-se a lavratura de auto de penhora pelo Oficial de Justiça. Houve mero erro material na indicação do nome da parte, de modo que a insurgência contra a penhora dos bens residenciais do agravante, veiculada via embargos de declaração, deve ser judicialmente conhecida e apreciada, pelo Juízo de origem, com base no princípio da instrumentalidade das formas, sob pena de violação ao princípio do duplo grau, que veda a supressão de instância, o que fica determinado. Precedentes. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, interposto por Glaidson Tadeu Rosa, em razão da r. decisão de fls. 945, integrada pelos embargos de declaração rejeitados de fls. 957 e 963/964, proferidas no cumprimento de sentença nº. 0020863-05.2022.8.26.0002, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital, que deferiu a penhora dos bens residenciais do agravante, sem conhecer da respectiva impugnação.

Alega o agravante, em resumo, que houve mero erro material na indicação do nome do impugnante, de modo que a impugnação deve ser judicialmente conhecida e apreciada.

O requerimento de efeito suspensivo foi deferido (fls. 10/12).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de resposta (fls. 21/30).

É o relatório.

Decido:

Trata-se de ação monitória julgada procedente, rejeitados os embargos, com trânsito em julgado, em fase de cumprimento de sentença.

Deferida a penhora dos bens residenciais do agravante, foram opostos embargos de declaração pela codevedora solidária MSK, não conhecidos por ilegitimidade/desinteresse em defender direito alheio (fls. 945, 954/956 da origem).

Noticiada, pelo agravante, a hipótese de mero erro material, o Juízo de origem indeferiu o requerimento de reconsideração, seguindo-se a lavratura de auto de penhora pelo Oficial de Justiça (fls. 960/962, 963/964 e 972/984 da origem).

Com efeito, houve mero erro material na indicação do nome da parte, de modo que a insurgência contra a penhora dos bens residenciais do agravante, veiculada via embargos de declaração, deve ser judicialmente conhecida e apreciada, pelo Juízo de origem, com base no princípio da instrumentalidade das formas, sob pena de violação ao princípio do duplo grau, que veda a supressão de instância, **o que fica determinado**. Nesse sentido, confira-se:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença. Ação de cobrança, fundada em locação comercial, ajuizada contra M5 Indústria e Comércio de Vestuário em Geral Eireli (locatária) e A6

Participações Ltda. (fiadora). Sentença de procedência da ação e de improcedência da reconvenção. Trânsito em julgado. Cumprimento de sentença. Embora a execução tenha sido direcionada apenas contra a fiadora A6 Participações Ltda., a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada em nome da locatária M5 Indústria e Comércio de Vestuário em Geral Eireli (em recuperação judicial), motivando o não conhecimento da manifestação. Contudo, a leitura da referida impugnação denota ter havido mero erro material na indicação do nome da impugnante, que de fato é a agravante/fiadora A6 Participações Ltda. e não a locatária M5 Indústria e Comércio de Vestuário em Geral Eireli (em recuperação judicial). Tanto é assim que, no corpo da peça, pede-se o chamamento ao processo da locatária M5 Indústria e Comércio de Vestuário em Geral Eireli (em recuperação judicial), referindo-se à A6 Participações Ltda. como impugnante. Imperiosa apreciação do mérito da impugnação ao cumprimento de sentença, pelo Juízo de origem, sob pena de violação ao princípio do duplo grau, que veda a supressão de instância, o que fica determinado. Precedente. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2012944-29.2025.8.26.0000; **Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado**; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que rechaça impugnação, porque arguida por parte reputada ilegítima. Insurgência do impugnante. Devedor solidário. Petição inicial do cumprimento de sentença que constou equivocadamente instituição financeira diversa. Erro material evidente. [...].

(TJSP; Agravo de Instrumento 2333781-03.2023.8.26.0000; **Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA — INDICAÇÃO ERRÔNEA DO NOME DA IMPUGNANTE E OMISSÃO DOS NOMES DOS DEMAIS DEVEDORES (FIADORES) NA PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO — MERO ERRO MATERIAL POSTERIORMENTE RETIFICADO — APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS — [...].

(TJSP; Agravo de Instrumento 2202247-04.2021.8.26.0000; **Relator: Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, é caso de provimento recursal, reformada a r. decisão recorrida, com determinação.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, **com determinação**.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator